PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.630 - MG (2016/0192880-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	B F DE M (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUDGERO SENA FERNANDES - MG155847
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	R J DOS S S
ADVOGADO	:	GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA - DF040170

DECISÃO

O pedido de extensão formulado às fls. 662-881 **é manifestamente inadmissível**.

Não é possível cogitar a aplicação do art. 580 do CPP, pois não há identidade entre os corréus. A Sexta Turma reconheceu a ilegalidade do decreto de prisão preventiva e concedeu ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de apelação. **Em relação ao requerente, já ocorreu o exaurimento da jurisdição ordinária e sua defesa interpôs recurso especial.**

A execução imediata da pena não foi tratada no acórdão da Sexta Turma, cuja extensão é almejada pelo postulante. Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, na análise do ARE n. 964.246/SP, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento de que é cabível a execução do acórdão de segundo grau na pendência de recursos especial e/ou extraordinário, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, uma vez que, esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria em violação do princípio da presunção de inocência.

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", **não conheço do pedido de extensão**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**